

Roberto Victor Pereira Ribeiro

---

# O julgamento de JESUS CRISTO sob a luz do Direito

---

Inclui textos de leis aplicadas e  
trechos bíblicos e históricos

8ª edição

Revista e atualizada

2025



EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

(Provisório)

*“A LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
É APANÁGIO DA CONDIÇÃO  
HUMANA E SOCORRE AS DEMAIS  
LIBERDADES AMEAÇADAS, FERIDAS  
OU BANIDAS. É A RAINHA DAS  
LIBERDADES”, DISSE RUI BARBOSA.”*

*ULYSSES GUIMARÃES*

# JULGAMENTO NO **DIREITO** **BRASILEIRO**

**I**maginemos que o julgamento mais conhecido da História viajou 2000 mil anos e aterrissou em nossos dias. Vamos então raciocinar que Jesus, humilde camponês, vive em um pequeno vilarejo situado no Nordeste do Brasil e que está realizando uma manifestação popular polêmica e perigosa para os “coronéis” que ainda se perpetuam naquela região. Jesus, juntamente com seus partidários, pleiteia melhores condições de igualdade e o respeito ao cidadão brasileiro. Jesus, através de uma filosofia de vida a cada dia que passa, motiva e cativa seus partidários, fazendo com que os seus discípulos descubram que são humanos e portadores de direitos e garantias. Esse Jesus começa a incomodar os grandes fazendeiros e ricos latifundiários daquela região, devido às suas ideias. Através da traição de um dos seus companheiros e após alguns meses de movimentação revolucionária, Jesus é preso em um terreno onde funcionava um engenho de cana, no qual alguns de seus seguidores laboravam. Sua prisão foi efetuada pelos fazendeiros e seus capatazes, sem nenhuma notificação ou competência legal para tal ato.

Jesus é levado à cidade mais próspera do local onde foi detido. Antes de ser conduzido para o tribunal competente, é levado à casa de um vereador onde é brutalmente agredido, julgado previamente e condenado a ser morto por suas condutas.

Depois, seguiram para o fórum da cidade, carregando Jesus e algumas testemunhas subornadas para mentir.

Na comarca dessa grande metrópole em solo brasileiro é onde ocorrerá o seu julgamento. Temos como cenário o Estado Brasileiro,

o palco será o Nordeste e sua humilde população interiorana, sendo que a regência se dará pelas batutas do Direito Brasileiro.

O processo acontecerá sob o manto e a luz do Direito Constitucional brasileiro, do Direito Penal brasileiro e do Direito Processual Penal pátrio.

Vejamos, pois, o que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 leciona a respeito desses aspectos factuais.

Em seu artigo 1º, inciso III, há a seguinte lição:

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana.<sup>1</sup>

Nestes termos percebemos que o pensamento de Jesus coadunava com os preceitos defendidos no artigo inaugural da nossa carta magna.

O artigo 3º, inciso I e IV, do mesmo diploma legal preconiza:

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>2</sup>

---

1. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2014.

2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2014.

Jesus só buscava colocar na prática os objetivos garantidos pela Constituição do País em que ele e seus companheiros(a) vivem e são cidadãos.

A nossa carta maior promulgada em 1988, sob a luz do mundo jurídico e a proteção de Deus, inseriu em seu conteúdo, mais especificadamente em seu artigo 5º, a maior contribuição sócio-jurídica para os cidadãos pertencentes ao solo brasileiro. Este artigo pode ser considerado como a obra-prima dos direitos e garantias fundamentais do gênero humano sob a utilização do povo brasileiro.

O artigo 5º assim preconiza:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII – ninguém será privado de direito por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...];

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

[...]

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

XLVII – não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

[...]

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

[...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente [...];<sup>3</sup>

---

3. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2014.

Na hipótese acima narrada e de acordo com os ditames do artigo 5º, Jesus foi violado em vários aspectos. Foi maltratado; confundido por sua filosofia; preso em propriedade particular e sem nenhuma ordem judiciária; julgado por cidadãos sem competência e investidura do cargo de magistrado. Testemunhas foram subornadas para deporem contra ele, e, ao final, foi levado para ser julgado por juiz competente.

Nosso ordenamento constitucional também é composto de princípios que asseguram a aplicação do Direito. Princípios são normas jurídicas que se perpetuam regulando aquela matéria concernente ao direito positivado, são tendências seguidas e consolidadas no ordenamento jurídico. A seguir mostraremos os princípios pertinentes ao caso em tela.

- a) *Princípio da imparcialidade do juiz.* José Milton da Silva assim discorre sobre tal princípio: “a imparcialidade é característica intrínseca da atividade jurisdicional e está inseparavelmente ligada à pessoa do juiz, não podendo este dela se desvencilhar, sob pena de comprometer a validade da ação”.<sup>4</sup>

No olhar de Ada Pellegrini Grinover, tal princípio é “pressuposto para que a relação processual se instaure validamente”.<sup>5</sup>

Destarte, o magistrado deve caminhar pela trilha independente de paixões e sentimentos. Para tanto, o sistema jurídico brasileiro lhe doou também o *Princípio do Livre Convencimento*, que em outras palavras assegura ao juiz as condições para julgar de forma livre a partir do que lhe foi apresentado, por meio de petições e provas. Nessa assertiva, pode existir a figura do inconformismo, ou não aceitação da prestação jurisdicional emanada pela autoridade judicante. Assim, não se pode fazer confusão entre a postura parcial do juiz e a não aceitação de sua decisão. Diante de um processo, o juiz, em regra, acolhe

---

4. SILVA, José Milton da. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 32.

5. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 53.



os petítórios formulados pelo demandante ou pelo demandado, não havendo, portanto, nenhuma mácula em se nortear pelo pedido da parte. Caminhar nessa direção não quer dizer parcialidade e as partes devem se sujeitar à decisão. Alegar que o magistrado acolheu a tese de uma das partes não é, de forma alguma, motivo que enseje parcialidade de sua parte. Devemos ter em mente e consciência que parcialidade é personificada nas condutas de desvio emocional do magistrado, amizade notória e íntima com uma das partes, sentimento público de apoio ou repúdio ao objeto da demanda, julgamento totalmente contrário ao posto no processo, conduta benéfica direcionada a uma das partes sem motivo ou necessidade, entre outras.

- b) *Princípio do livre convencimento do juiz.* Tal princípio norteia a liberdade da capacidade laboral do juiz ao analisar os autos de um processo. Na visão de Nagib Slaibi Filho, “A decisão do juiz advém de seu livre convencimento; tal convencimento, porém, deve ter uma fundamentação de direito”.<sup>6</sup>
- c) *Princípio do contraditório.* Nas palavras de José Milton da Silva “o contraditório corresponde ao amplo direito de defesa. O direito de defesa não pode, portanto, ser tolhido às partes”.<sup>7</sup> Art. 5º, LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa”.<sup>8</sup>

De acordo com tal princípio e a concordância do aspecto na Constituição Federal, podemos observar que tal prerrogativa é fundamental para um andamento processual legal.

- d) *Princípio da lealdade processual.* Na opinião de José Milton da Silva “o princípio da lealdade processual representa, uma

---

6. SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 333.

7. SILVA, José Milton da. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 7.

8. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2014.



garantia de franqueza e sinceridade, tendo em vista que o processo é instrumento de pacificação não somente das partes, porém de toda a sociedade”.<sup>9</sup>

Tal princípio encontra-se legalizado no arts. 5º e 6º. O desrespeito a esse princípio se traduz em ilícito processual ou litigância de má-fé.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nesta posição concordamos que as partes, os advogados, o Ministério Público, as testemunhas, e todos envolvidos no processo devem ter comportamento leal no andamento de tal demanda.

e) *Princípio do Juiz Natural*. Regula que ninguém será julgado senão pela autoridade judiciária competente. Relatado no art. 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal.

Art. 5º, CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”.

f) *Princípio da presunção de inocência*. Trata-se de princípio consagrado (em parte) no art. 5º, inciso LVII, da Constituição

---

9. Op. cit. 2003. p. 51.

Federal, segundo o qual toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada por sentença transitada em julgado. Encontra previsão jurídica desde 1789, posto que já existia na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Art. 5º, CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”.

g) *Princípio do devido processo legal.* Tal princípio preconiza que todo homem acusado de ato delituoso deve ser presumido inocente até que sua culpa venha ser provada através de um processo legal, público e que tenham sido assegurados todos os meios de defesa.

A nossa Constituição assegura ampla defesa aos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais são aqueles com condição *sine qua non* para reger a vida do cidadão protegido pela Constituição. Os direitos fundamentais são históricos, intransferíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e universais.

José Joaquim Gomes Canotilho assim explica:

Os termos *direitos fundamentais* e *direitos dos homens* distinguem-se quanto à origem e ao significado. Direitos dos homens seriam os inerentes à própria condição humana, válidos para todos os povos, em todos os tempos. A expressão direitos humanos é utilizada com igual significado em tratados internacionais. Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, reconhecidos e garantidos por uma determinada ordem jurídica.<sup>10</sup>

---

10. CANOTILHO, J. Gomes *apud* PINHO, Rogério César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71.

Os direitos fundamentais remontam desde o século XVIII, quando o ser humano passou a ser considerado como uma pessoa possuidora de direitos e não mais como um súdito. O indivíduo passou a ser visto como um sujeito de direitos e não só mais um na multidão do corpo social.

Um dos direitos fundamentais mais importantes é o direito à vida. Esta proteção à vida deve defender desde o direito de nascer, permanecer vivo, de usar a legítima defesa para proteger sua vida e esta proteção deve-se guiar até o dia da morte espontânea e natural.

*Curiosidade:* A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, acrescentou ao artigo 25, do Código Penal Brasileiro, que preceitua a legítima defesa, o parágrafo único com a seguinte redação: “Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

Como costuma asseverar Robert Alexy, um dos expoentes dos direitos fundamentais: “o fim último dos direitos fundamentais é a garantia da dignidade humana”.<sup>11</sup>

Outro direito fundamental importante é o direito à integridade física tão bem tutelado por nossa carta magna.

Há a proteção à liberdade e culto e crença, deixando o indivíduo possuidor de direitos inerentes as suas escolhas religiosas e filosóficas, considerando-se, inclusive, a possibilidade de ser ateu.

11. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 41.

*Curiosidade:* a Lei nº 12.966 de 2014 alterou a Lei da Ação Civil Pública, para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. O artigo 4º da Lei da Ação Civil Pública. Art. 4ª - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Estas são as considerações constitucionais a respeito do provável julgamento do humilde camponês Jesus preso no Nordeste brasileiro.

### 3.1. DIREITO PENAL

Outro ramo do Direito interessado no processo de Jesus é o Direito Penal brasileiro.

O Direito Penal Brasileiro também é regido por princípios dos quais auxiliam na aplicação das normas penais. Vejamos os princípios atinentes ao caso de Jesus. O primeiro princípio importante a ser estudado é o Princípio da Reserva Legal.

*a) Princípio da Reserva Legal ou Legalidade* (art. 5º, XXXIX, CF/88 e art. 1º do Código Penal).

Art. 5º, CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Art. 1º, CP: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Constitui a maior e mais efetiva limitação ao poder punitivo estatal. De acordo com esse princípio, a existência de normas incriminadoras é matéria exclusiva de lei.

Em suma, não existe crime sem lei anterior que o defina. Da mesma forma, não há pena sem prévia cominação legal. Assim, uma conduta só poderá ser considerada crime, com a eventual aplicação de uma pena, se existir uma norma incriminadora anterior àquele comportamento. É o que chamamos de tipificação ou fato típico. Em outras palavras, apenas a conduta que ofende lei anterior é que deve ser punida. O processamento deve se dar perante autoridade competente.

Não existe nenhum dispositivo no nosso atual ordenamento jurídico que incrimine as condutas praticadas por Jesus.

Jesus tinha por hábito aplicar em seu próximo quer lhe fosse seguidor ou não, impositões de mãos com o fim de acalmar as ansiedades da pessoa. Costumava também através da retórica aliviar as dores dos humanos. Ele nunca chegou a prescrever ou aplicar alguma substância em alguém, os seus gestos e palavras eram usados com intuito de aliviar as pessoas e não no sentido de enganação, e por fim Jesus nunca fez diagnósticos técnicos de doenças físicas nas pessoas. Sendo assim Jesus só poderia ser punido por um dispositivo em nosso Código Penal; seria o crime de *curandeirismo*, tipificado no art. 284, ressaltando bem que não há a agravante do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 284, CP: “Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnósticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.”

No mais, Jesus não cometeu nenhuma conduta delituosa, mas sofreu várias, desde sua prisão ilegal ao crime de arrebatamento de preso lecionado no art. 353 do Código Penal.

Art. 353, CP: “Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.”

Outro princípio importante do Código Penal é o Princípio da Taxatividade.

*b) Princípio da Taxatividade.* Este princípio está ligado à técnica redacional legislativa. É mister que exista uma lei que defina uma conduta “X” como crime. Em outras palavras, era necessária uma norma incriminadora legal clara, compreensível, permitindo ao cidadão a real compreensão acerca da conduta punível pelo Estado. Tal princípio não se encontra expresso em nenhuma norma legal. É defendido pela corrente doutrinária fundamentada no princípio da legalidade e nas bases do Estado Democrático de Direito.

*c) Princípio da Insignificância.* Trata-se de um princípio que mede a relevância da ofensa ao bem jurídico tutelado. Defende uma total limitação do uso abusivo e desnecessário do Direito Penal, nos casos em que o bem jurídico é violado de forma simples, irrisória, insignificante.

O Direito Penal é tratado pelo Estado como a *ultima ratio*, ou seja, quando todos os meios falham para a pacificação e disciplina, entra em cena a última razão. O Direito Penal é o direito da sombra, aquele que só aparece, só se revela na necessidade imperiosa e iminente. Por isso, não pode ser buscado a todo preço, para não o banalizar. Quando todos os meios falham esse é o direito que surge para resolver tudo.

*Curiosidade:* o Direito Penal na época medieval chegou a ser chamado de *ultima ratio regum*, isto é, o último recurso dos reis.

*d) Princípio da Proporcionalidade.* A lição desse princípio mostra a devida proporção que o juiz deve aplicar em relação à pena concreta da conduta criminosa. A pena deve ser imposta de acordo com a gravidade da ofensa. Tal princípio norteia também a conduta do legislador, proibindo-o de prever em abstrato pena que não comporte proporção com a gravidade da conduta tipificada.

*e) Princípio da Humanidade.* (CF/88, art. 5º, XLVII). Tal ensinamento visa a proibição de penas humilhantes, e defende o entrave à aplicação de penas perpétuas e capitais. Faz-se mister dizer que tal princípio é preconizante de que o poder punitivo estatal não deve usar sanções que interfiram na dignidade da pessoa humana ou lesem a formação física e psicológica dos condenados.

Art. 5º, CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis”.

*f) Princípio da Adequação Social.* O princípio analisa a aceitação da conduta pelo meio social. Se um comportamento já se tornou aceitável pela sociedade, faz com que tal conduta não configure ilícito penal.



Nestes modos Jesus então poderia ser absolvido pelo delito de *curandeirismo* haja vista que a sociedade que lhe envolve não só aceita como busca suas ajudas espirituais e filosóficas.

Nesta mesma seara discorre Néelson Hungria: “uma conduta punível deve ser, antes de tudo, uma conduta antissocial” e “o direito positivo, de regra, somente proíbe e ameaça com a pena ações que já são reprovadas, eticamente, pela opinião pública, pela consciência coletiva”.<sup>12</sup>

Nesse sentido, é a “teoria da ação socialmente adequada” sustentada na Alemanha por Welzel e, na Itália, por Bettiol. De acordo com as palavras do ilustre Heleno Cláudio Fragoso, onde “a ação que atende aos fins da vida social, em dado momento, não pode ser punível, estando excluída, inclusive, sua tipicidade”.<sup>13</sup>

Percebemos assim que Jesus, perante a sociedade, estava inteiramente adequado, não lesando nenhum preceito social.

Essas eram as principais normas jurídicas em forma de princípios do nosso Direito Penal pátrio. Vamos analisar se no caso em tela há mais alguma prescrição no Código Penal.

Em um breve resumo de nossa História do Código Penal, vemos: foi o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II que, em 11 de janeiro de 1603, instituiu o nosso primeiro Código Penal. É o Código Filipino.

Organizava os seus fatos típicos largamente nos preceitos religiosos. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores.

As penas severas e cruéis (açoites, degredo, mutilação, queimaduras, etc.) visavam impor o medo pelo castigo. Além da larga cominação da pena de morte, executada pela força, com torturas, pelo fogo, etc., eram comuns as penas infamantes, o confisco e os galés.

---

12. HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 153.

13. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Conduta punível**. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 132.